



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.218/2015**

**(30.7.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.514-53.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

PROMOVENTE: Flaviano Rohrs da Silva Bomfim. Adv.: Lucas Maciel Lobão Vieira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

**Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.**

*1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;*

*2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado;*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.514-53.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais do ano de 2014, em que é promovente Flaviano Rohrs da Silva da Silva Bomfim, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PTB.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 70/72, apontando uma série de falhas.

Intimado para manifestar-se, o candidato requereu dilação de prazo para cumprir as diligências apontadas, fl. 75.

À fl. 77, foi deferido o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, quedando-se inerte o interessado.

Em novo e conclusivo parecer, o setor técnico, às fls. 80/84, por considerar que as irregularidades presentes possuíam plena capacidade para comprometer a lisura das contas, opinou por sua desaprovação.

Instados a se manifestar acerca do relatório conclusivo da SCI, o promovente apresentou os esclarecimentos de fls. 88/89, sem juntada de novos documentos.

O órgão ministerial, após vista dos autos, seguindo a linha de entendimento do parecer técnico, pugnou pela desaprovação das contas (fls. 92/93) e pela aplicação da sanção prevista no art. 25, parágrafo único da Lei 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.514-53.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

**V O T O**

Após minuciosa análise das contas em foco, resto-me convencido de que as irregularidades presentes nas mesmas conduzem a sua desaprovação, porquanto maculam sua confiabilidade e lisura.

Verifica-se dos autos que, embora tenha trazido algumas alegações às fls. 88/89, o candidato não acostou qualquer documentação, não logrando êxito em sanar as falhas pontuadas pelo setor técnico, porquanto restaram remanescentes as que se reproduzem logo abaixo:

*6.1. O candidato declara em sua prestação de contas doação financeira recebida do doador Cláudia de Pinho Jorge de Matos no valor de R\$900,00 vinculada ao Recibo Eleitoral de final nº 00009. Entretanto, às fls. 14 acosta o referido Recibo Eleitoral consignando doação estimada do Candidato Rui Costa dos Santos, no valor de R\$115,94.*

*6.2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais, não registradas na prestação de contas em exame:*

<b>DOADOR</b>	<b>Nº RECIBO</b>	<b>DATA</b>	<b>FONT E</b>	<b>ESPÉCIE</b>	<b>VALOR (R\$)<sup>1</sup></b>	<b>%<sup>2</sup></b>
BA-BAHIA - 13 - RUI COSTA DOS SANTOS - PT	140100700000 BA000009	27/09/2014	--	Estimado	115,94	0,47

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

*6.3. Os documentos comprobatórios de despesas abaixo relacionados se apresentam incompletos, impossibilitando aferir a pertinência de sua realização, conforme abaixo:*

<b>FORNECEDORES SELECIONADOS</b>				
<b>CPF/CNPJ</b>	<b>NOME</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>Fls.</b>	<b>IRREGULARIDADE</b>
070.919.075-15	ANTONIO JOAQUIM PIRES RIBEIRO SOBRINHO	2.000,00	28	Falta informação do endereço do imóvel e período de locação.
279.844.368-78	EDSON ALEIXO PEREIRA	3.500,00	29	Falta informação do período de locação.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.514-53.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

858.113.805-50	TAILAN COSTA DE SOUZA	1.000,00	30	Falta informação do período de prestação dos serviços.
670.524.445-34	VALDEMIRO DA PAIXÃO ROCHA NETO	3.000,00	31	Falta informação do período de locação.
408.905.705-15	ADROVANDO BASTOS DE LIMA	750,00	32	Falta informação do período de prestação dos serviços.
004.061.275-90	MICHEL PACHECO PEREIRA	200,00	33	Falta informação do período de prestação dos serviços.
800.369.965-72	ANTONIO MARIO PEREIRA SANTOS	2.000,00	34	Falta informação do período de prestação dos serviços.
043.053.135-45	LUIZ ALBERTO N. SACRAMENTO	2.500,00	35	Falta informação do período de locação..
129.461.925-04	ARNALDO JOSÉ VIEIRA	2.000,00	36	Falta informação do período de locação.

6.4. Não apresentou o recibo de pagamento da despesa correspondente ao contrato de fls. 18/19, celebrado entre o candidato e Ativa Contabilidade e Assessoria S/S.

6.5. Os extratos apresentados, corroborados pelas informações dos extratos eletrônicos, registram ingressos não informados nas contas, conforme abaixo discriminado.

<i>Data</i>	<i>Histórico</i>	<i>Nr. Doc.</i>	<i>Operação</i>	<i>CPF/CNPJ Contra Parte</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Banco contraparte</i>	<i>Agência contraparte</i>
			TRANSFERÊNCI A		R\$		
30/9/2014	AG. 659649	659649	INTERBANCÁRI A (DOC, TED)	8003699657	2.000,00	BANCO BRADESCO	1543
			TRANSFERÊNCI A			CAIXA	
30/9/2014	ORIG 7230	660187	INTERBANCÁRI A (DOC, TED)	406127590	200,00	R\$ ECONOMIC A FEDERAL	73

6.6. Os extratos apresentados, corroborados pelas informações dos extratos eletrônicos, registram saídas não informados nas contas, conforme abaixo discriminado.

<i>Data</i>	<i>Histórico</i>	<i>Nr. Doc.</i>	<i>Operação</i>	<i>CPF/CNPJ Contra Parte</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Banco contraparte</i>	<i>Agência contraparte</i>
30/9/2014	AG. 659912	659912	TRANSF. IA (DOC, TED)	80036996572	2.000,00	BANCO BRADESCO	1543
30/9/2014	ORIG 7230	660187	TRANSF. INTERBANCÁRI	406127590	200,00	(R\$) CAIXA ECONOMIC	73

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.514-53.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

*IA (DOC, TED)*

*CA  
FEDERAL*

Como é de se observar, as falhas minuciosamente elencadas consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não havendo o candidato logrado êxito em saná-las.

Impende registrar, também, que os vícios apontados, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo quantias consideráveis que superam o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Nesta senda, amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado<sup>1</sup>, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do

---

<sup>1</sup> Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.514-53.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos  
Juiz Relator**